LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 26 de junho de 2017, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 05/2017, de autoria do Executivo Municipal, nos termos do artigo 40 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I - Da Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de Passageiros do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 15 (Quinze) anos, prorrogáveis por igual período a critério do poder concedente, para pessoas jurídicas de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo 1°. A critério do Poder Concedente, a prestação dos serviços público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa poderá ser concedido a uma ou mais pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo 2°. As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 3°. A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem prestados com seus respectivos preços, além dos serviços complementares, eventualmente existentes.

Art. 2°. Para os fins dessa Lei Complementar consideram- se:

I - Poder Concedente: A Prefeitura Municipal de Mococa;

II - Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - Concessionária: a pessoa jurídica de direito privado vencedora do certame licitatório mencionado no inciso li e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3°. A prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Art. 4°. À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município por quaisquer empresas.

Capítulo II - Do Serviço Público de transporte coletivo urbano de passageiros:

Art. 5°. O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros compreende as seguintes atividades:

I - o transporte coletivo urbano de pessoas regular, executado de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo preestabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque;

II - o transporte coletivo urbano de pessoas experimental, executado na respectiva área de influência da prestadora dos serviços, em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

Art. 6°. A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar dependerão de aprovação por Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

Art. 7°. As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

I - menores com até 6 (seis) anos de idade;

II - idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;

III - pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

Parágrafo 1°. A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Parágrafo 2°. São considerados deficientes, para os fins Dessa Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal N° 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuja demonstração se fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja

demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

Parágrafo 3°. O deficiente que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.

Parágrafo 4°. O acompanhante de que trata o parágrafo 3° não precisa ser permanente ou determinado, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhante.

Art. 8°. Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único. Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no caput deste artigo.

Art. 9°. Aos empregados públicos municipais, dos poderes Executivo e Legislativo, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do bilhete, seja mediante aquisição pelo próprio empregado público, seja mediante aquisição de lotes de bilhete pelos seus respectivos empregadores.

Parágrafo Único. No caso de aquisição direta do bilhete pelo empregado público Municipal, no interior do veículo ou em pontos de vendas, bastará a comprovação da qualidade de empregado público ou a apresentação de carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Art. 10. Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7°, 8° e 9° desta Lei
Complementar, salvo quando se indicar as fontes de custeio.

Art. II. A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo para tanto, mediante Decreto.

Capítulo III - Dos Direitos e Deveres dos Usuários:

Art. 12. Constituem direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

I - receber o serviço adequado, com segurança, conforto e higiene, regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada compatíveis com a demanda do serviço;

II - receber, do Poder Público e das concessionárias, quando existentes, informações relativas ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal e sua forma de execução, para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III- exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas concessionárias prestadoras do serviço, quando existentes;

IV - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

Art. 13. São deveres dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - levar ao conhecimento do Poder Público, para providências, as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;

IV - contribuir para a permanência e manutenção das boas condições dos bens públicos por meio dos quais os serviços lhes são prestados.

Capítulo IV - Das Obrigações das Concessionárias:

Art. 14. Incumbe às concessionárias:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

V - apresentar ao Poder Concedente balancetes Semestrais e, anualmente, fazer publicar os Balanços e Demonstrativos de Resultado, já exigíveis, auditados por empresa de auditoria especializada;

VI - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

VII - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX - informar ao órgão de gerenciamento as alterações de localização da empresa;

X - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço e aos veículos, bem como a seus registros contábeis;

XI - as concessionárias são responsáveis pela operacionalização e custeio da comercialização de viagens quando feitas no veículo;

XII – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado para o transporte coletivo de passageiros, promovendo a humanização e cordialidade na relação entre profissionais e usuários, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhistas, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas, previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

XIII - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, bem como no contrato de concessão;

XIV - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, responsabilizando-se pelas substituições, complementações ou adaptações necessárias;

XV – adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pela União, o Estado de São Paulo e o Município de Mococa.

XVI - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

XVII - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

XVIII – dispor de veículos adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física, de modo a promover a acessibilidade e autonomia do usuário, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

XIX – realizar o transporte coletivo em todos os bairros do perímetro urbano, nos Distritos de Igaraí e São Benedito das Areias, inclusive bairros novos e pendentes de regularização.

XX – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de ar condicionado, de modo a garantir maior conforto aos usuários.

XXI – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de rede sem fio fornecedora de sinal WI-FI, de modo a garantir acesso dos usuários à rede mundial de computadores.

XXII – manter página na rede mundial de computadores (site na Internet) com informações sobre a empresa, itinerários, valores de tarifa, horários dos ônibus e demais serviços pertinentes ao usuário.

XXIII – manter escritório físico na região central da cidade de Mococa, bem como canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

Capítulo V - Das Obrigações do Poder Concedente:

Art. 15. Incumbe ao Poder Concedente:

I - fiscalizar permanentemente o serviço concedido e a sua prestação; " - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

IV - retomar a prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

V - fixar tarifas e revê-las, de acordo com as normas

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Regulamentares e contratuais;

VI - fixar os itinerários e frequência dos serviços;

VII - extinguir a concessão, na forma ou nos casos previstos na legislação e no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

IX - fiscalizar e reprimir os serviços irregulares;

X - garantir às concessionárias a integridade dos bens públicos necessários à prestação dos serviços;

XI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

XII - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha de serviço de transporte coletivo urbano.

Capítulo VI - Do Planejamento Operacional:

Art. 16. O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento urbano do Município de Mococa, especificamente, quanto ao uso e ocupação do solo e do sistema viário.

Art. 17. O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação ao transporte público coletivo de passageiros, que terá prioridade em relação às demais modalidades de transporte no sistema viário local.

Capítulo VII - Da Política Tarifária e da Remuneração das Concessionárias:

Art.18. A remuneração das concessionárias pelo serviço prestado será mediante pagamento unitário de tarifa única cobrada pela utilização dos seus serviços em cada uma das linhas, disponíveis pelos usuários, cujas quantias serão devidamente fixadas pelo Poder Executivo, sendo revistas anualmente, ou em assim não acontecendo, na conformidade da legislação vigente.

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Parágrafo 1°. A política tarifária buscará harmonizar a exigência da manutenção do serviço adequado e a justa remuneração das concessionárias.

Parágrafo 2°. As concessões deverão prever mecanismos de revisão de tarifas a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Parágrafo 3°. No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças de tarifas.

Capítulo VIII - Dos Veículos:

Art. 19. Serão aprovados para os serviços de transporte público coletivo de passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito e pelo contrato de concessão de serviços, bem como será submetida à aprovação e adequação dos veículos para transporte de portadores de deficiências.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, a critério do Poder Concedente, poderão ser requisitados os veículos das concessionárias para vistorias técnicas.

Art. 20. A frota vinculada à prestação dos serviços durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 8 (oito) anos.

Art. 21. As concessionárias deverão dispor de reserva técnica correspondente a 20% (vinte por cento) da frota principal, inclusive com veículos com características de acessibilidade para deficientes.

Capítulo IX - Da Intervenção:

Art. 22. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 23. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Parágrafo 1°. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2°. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 24. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X - Da Extinção da Concessão:

Art. 25. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;
IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo 1°. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2°. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3°. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4°. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 26 e 27 desta Lei Complementar.

Art. 26. A reversão no advento do termo contratual far-se á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 27. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 28. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1°. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2°. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3°. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1° deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

LEI COMPLEMENTAR N°. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Parágrafo 4°. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5°. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 26 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6°. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 30. Os serviços de transporte coletivo urbano terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 31. As isenções e descontos mencionados nos artigos 7°, 8° e 9° desta Lei Complementar somente terão validade a partir do termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Permanecem vigentes as leis atuais que tratam de isenções em benefício dos usuários do sistema público coletivo de transporte urbano até o termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, momento em que as mesmas leis serão revogadas.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de outubro de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Elisângela Maziero Maziero Breganoli, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, em cumprimento ao disposto no artigo 272, da Resolução nº09, de 29 de Dezembro de 1992, torna público o Projeto de Lei nº 033, de 27 de setembro de 2017, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mococa, para o exercício de 2.018 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº. 033, de 27 de setembro de 2017.

"Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do município de MOCOCA para o exercício de 2018 e dá outras providências."

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JUNIOR, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº _____/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta.

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

CAPITULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da receita

Art. 2º - A receita orçamentária é estimada na forma do quadro abaixo que faz parte integrante desta Lei, em R$ 187.644.000,00 (cento e oitenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil reais).

Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R$	R$	R$
RECEITAS CORRENTES		169.831.320,00	
Receita Tributária	39.258.800,00		
Receitas de Contribuições	0,00		
Receita Patrimonial	2.334.920,00		
Receita de Serviços	383.400,00		
Transferências Correntes	154.748.200,00		
Outras Receitas Correntes	2.806.100,00		
RECEITAS DE CAPITAL		7.915.360,00	
Alienação de Bens	0,00		
Transferências de Capital	7.915.360,00		
Deduções		-19.797.320,00	
TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA			187.644.000,00
TOTAL GERAL			187.644.000,00

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 4º - A despesa é fixada na forma dos Anexo 6 (Programa de Trabalho), Anexo 7 - Programa de Trabalho (Demonstrativo das Funções, Sub-Funções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais), Anexo 8 (Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas conforme Vínculo com Recursos) e Anexo 9 (Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções), que fazem parte integrante desta Lei, em R$ 187.644.000,00 (cento e oitenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil reais), na seguinte conformidade:

Art. 5º A despesa fixada está assim desdobrada:

I - Por categoria econômica:

DESPESAS CORRENTES	172.927.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	83.055.000,00
Juros e Encargos da Dívida	158.000,00
Outras Despesas Correntes	89.714.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	14.617.000,00
Investimentos	11.117.000,00
Amortização da Dívida	3.500.000,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	100.000,00
Reserva de Contingência	100.000,00
TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA	187.644.000,00
TOTAL GERAL	187.644.000,00

II - Por órgãos do Governo:

Órgão	Valor
01.00 - Câmara Municipal	3.500.000,00
02.00 - Manutenção do Gabinete do Prefeito e Dependências	1.791.000,00
03.00 - Assessoria de Planejamento	218.000,00
04.00 - Assessoria Jurídica	1.748.000,00
05.00 - Departamento Administrativo e Dependências	11.014.000,00
06.00 - Depto. de Finanças e Dependências	13.022.000,00
07.00 - Departamento de Obras	6.264.000,00
08.00 - Departamento Serviços Públicos	8.678.000,00
09.00 - Departamento de Saúde	56.221.000,00
10.00 - Departamento de Educação	55.430.000,00
11.00 - Departamento Esporte, Recreação e Lazer	2.331.000,00
12.00 - Departamento Pátio Municipal	2.651.000,00
13.00 - Departamento de Trânsito	4.568.000,00
14.00 - Departamento de Cultura e Turismo	2.177.000,00
15.00 - Departamento de Gestão e Desenvolvimento	689.000,00
16.00 - Departamento de Desenvolvimento Social e Habitação	14.197.000,00
17.00 - Departamento de Agricultura e Meio Ambiente	4.150.000,00
Total geral	187.644.000,00

III - Por funções:

Função	Valor
01 - Legislativa	3.500.000,00
04 - Administração	22.934.000,00
06 - Segurança Pública	3.713.000,00
08 - Assistência Social	6.072.000,00
09 - Previdência Social	3.390.000,00
10 - Saúde	56.221.000,00
12 - Educação	55.430.000,00
13 - Cultura	2.177.000,00
15 - Urbanismo	12.399.000,00
16 - Habitação	4.762.000,00
20 - Agricultura	4.150.000,00
22 - Indústria	2.661.000,00
26 - Transporte	2.407.000,00
27 - Desporto e Lazer	2.331.000,00
28 - Encargos Especiais	4.618.000,00
99 - Reserva de Contingência	100.000,00
Total geral	187.644.000,00

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 6º - O Poder Executivo está autorizado, nos termos do inciso I, do art. 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos de legislação em vigor.

III - Realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor.

IV - Reclassificar suas dotações orçamentárias, a nível de "Fonte de Recursos", objetivando a funcionalidade do Projeto Audesp do TCESP.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, 27 de Setembro de 2017.
WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Para que ninguém alegue ignorância, publique-se o presente Edital pela imprensa local, no site www.mococa.sp.leg.br, bem como no quadro de Editais da Câmara Municipal de Mococa, sendo estas duas últimas acompanhadas dos respectivos anexos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE OUTUBRO DE 2017.

ELISÂNGELA MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Vereadores aprovam Projeto que garantirá receita extra de ISS

A Câmara Municipal de Mococa aprovou o Projeto de Lei que prevê regulamentar o recebimento do ISS (Imposto Sobre Serviço) a partir das transações realizadas através de cartões de débito e crédito. A votação aconteceu durante a Sessão Extraordinária realizada na última sexta-feira, 29, e foi convocada pela presidente, a vereadora Elisângela Maziero (PSD).

Com a aprovação do PL, o município passará a receber o imposto que antes era destinado para as cidades onde as empresas que administram as maquinas, que realizam os pagamentos de crédito e débito, estavam sediadas. Uma receita extra, que de acordo com a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) será de aproximadamente R$1,8 milhão para o ano de 2018.

Para começar a receber o recurso já em janeiro, o Projeto deverá estar aprovado e a Lei sancionada até 30 de setembro. Por esse motivo, a presidente da Câmara convocou a sessão extraordinária. "Estávamos muito preocupados com a omissão do Poder Executivo em não enviar um Projeto de Lei de tamanha importância para a cidade. Afinal, aumenta-se a receita sem onerar o bolso do contribuinte. No dia 27 de setembro encaminhei um ofício cobrando explicações do prefeito, no mesmo dia, no período da tarde, recebemos um Projeto. Porém, previa – além da receber o ISS dos cartões – aumento nas alíquotas de diversos serviços. Fomos contra e conseguimos fazer com o que o prefeito recuasse da decisão", disse a vereadora Elisângela. Areação negativa à proposta de aumentar o imposto foi geral, inclusive na base aliada do prefeito. Durante a Sessão Extraordinária, diversos vereadores disseram que foram contra o projeto enviado pelo Poder Executivo. A manifestação mais contundente veio da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, presidida pela vereadora Val Miranda (PRB). Em video gravado e postado nas redes sociais, ela e os vereadores Bob (PSD) e Daniel Gerpto (PROS) também se manifestaram contra qualquer aumento de tributo. Também pelas redes sociais, os vereadores Eduardo Barison (PV) e Bim Talberti (PSB) se manifestaram contrários a proposta de aumentar o ISS. Diante das manifestações, o prefeito recuou e um novo projeto foi apresentado. Desta vez, apenas regulamentando o recebimento do ISS das transações de cartão crédito e débito, conforme estabelece a nova legislação federal. O Projeto foi colocado em votação e foi aprovado por unanimidade.

"A Câmara Municipal cumpriu o papel constitucional e assegurou o recurso extra para a cidade. Afinal, em momentos de escassez e queda na arrecadação, esse dinheiro vira em boas hora. A votação e a postura dos vereadores durante essa Sessão Extraordinária, bem como as reações ao primeiro projeto apresentado pelo prefeito, deixou bem claro que seremos contra todo e qualquer ação que aumente imposto ou crie novas cobranças para o povo de Mococa", finalizou a presidente Elisângela Maziero.

Prefeitura de Arceburgo investe na zona rural



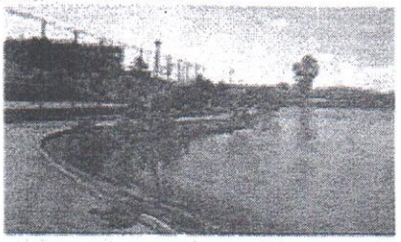
A prefeitura municipal de Arceburgo realizou a abertura de novo trecho de estrada vicinal na zona rural do município. A nova ação do poder público no bairro Esmeril, pleiteada ao Córrego do Muniz, assegurará o escoamento da produção e o transporte seguro de moradores e estudantes das áreas rurais. A nova via possibilitará o encurtamento do deslocamento entre as localidades vizinhas e oferecerá maior segurança e comodidade, já que antes da ação municipal tinha-se que percorrer uma estrada estreita, sinuosa e perigosa.

Essa intervenção atendeu reivindicações dos produtores rurais e que foi prontamente atendido pelo prefeito Gilson Melo, que não mediu esforços para colocá-la em prática, pois se tratava de um sonho deste próprio que quando criança objetivava uma estrada mais segura e cômoda. O prefeito é natural dessa zona rural.

A abertura da estrada também integra o cronograma de recuperação e manutenção de estradas localizadas na área rural do município.

"São ações constantes e que vejam garantir qualidade de vida aos moradores da zona rural" afirmou o gestor Gilson Melo. "Um dos maiores desafios da administração pública é a extensão territorial do município, por isso é imprescindível que a gente mantenha as estradas rurais em boas condições", declara o prefeito.

Prefeito de Arceburgo libera pesca no Parque Ambiental



O prefeito de Arceburgo, Gilson Melo, liberou a pesca no lago do Parque Ambiental nos dia 12 e 13 de outubro. A iniciativa tem por objetivo promover o despovoamento dos peixes nos lagos.

Não há necessidade de inscrição e quantidade que for pescada poderá ser levada para casa. Os pescadores poderão levar varas e molinetes, isca natural e artificial, além disso poderão cevar o local.

O parque é um dos principais pontos turísticos da cidade e, nos demais dias do ano, a retirada de peixes é proibida. Segundo a Secretaria do Meio Ambiente, parceria da iniciativa. Há várias espécies de peixes no lago: tilápia, carpa, cará, tucunaré e traíra.

O Secretário de Meio Ambiente, Ademir Carosia reforça que é proibido acender fogueira, levar bebidas alcoólicas e ligar som alto.

Ele lembra ainda que a iniciativa "contribui também para que os arceburguenses possam aproveitar esse momento de descontração com a família no convívio familiar e pesca. Essa é a segunda edição de pesca liberada. Na outra ocasião, dezenas de pessoas aproveitaram a pesca gratuita nos lagos do Parque Ambiental.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

A Câmara Municipal de Mococa, através do seu Presidente em exercício, torna público que fará realizar às 09:00 horas, do dia 19/11/2017, em sua sede, sita na Praça Marechal Deodoro nº 26, Centro, em Mococa/SP, licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, visando a contratação de empresa especializada em fornecimento de internet para a Câmara Municipal de Mococa. O Edital e demais documentos pertinentes à licitação em epígrafe estarão disponíveis no mural de avisos da Câmara Municipal e setor de licitações, de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, podendo o mesmo ser obtido mediante cópia em mídia removível do interessado sem qualquer custo ou, se preferir, pelo próprio site oficial da Câmara Municipal de Mococa (www.camaramococa.sp.gov.br). Maiores informações no endereço supramencionado ou pelo fone: (19) 3656-0002.

Mococa, 06 de Outubro de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 495, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 26 de junho de 2017, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 05/2017, de autoria do Executivo Municipal, nos termos do artigo 40 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I - Da Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de Passageiros do Município da Mococa, de forma onerosa e pelo período de 15 (Quinze) anos, prorrogáveis por igual período a critério do poder concedente, para pessoas jurídicas de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo 1º A critério do Poder Concedente, a prestação dos serviços público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município da Mococa poderá ser concedido a uma ou mais pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo 2º As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 3º A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem prestados com seus respectivos preços, além dos serviços complementares eventualmente existentes.

Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar consideram-se:

I - Poder Concedente: A Prefeitura Municipal de Mococa.

II - Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - Concessionária: a pessoa jurídica de direito privado vencedora do certame licitatório mencionado no inciso II e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3º. A prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros atenderá para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

Art. 4º. À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município por quaisquer empresas.

Capítulo II - Do Serviço Público de transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 5º. O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros compreende as seguintes atividades:

I - o transporte coletivo urbano de pessoas regular, executado de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo preestabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque;

II - o transporte coletivo urbano de passageiros experimental, executado na respectiva área de influência da prestadora dos serviços, em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes em face de novas exigências de crescimento urbano.

Art. 6º. A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar dependerão de aprovação por Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

Art. 7º. As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

I - menores com até 6 (seis) anos de idade;

II - idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;

III - pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

Parágrafo 1º. A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Parágrafo 2º. São considerados deficientes, para os fins desta Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuja demonstração se fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

Parágrafo 3º. O deficiente que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.

Parágrafo 4º. O acompanhante de que trata o parágrafo 3º não precisa ser permanente ou determinado, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhante.

Art. 8º. Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único. Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no caput deste artigo.

Art. 9º. Aos empregados públicos municipais, dos poderes Executivo e Legislativo, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do bilhete, seja mediante aquisição pelo próprio empregado público, seja mediante aquisição de lotes de bilhete pelos seus respectivos empregadores.

Parágrafo Único. No caso de aquisição direta do bilhete pelo empregado público Municipal, no interior do veículo ou em pontos de venda, bastará a comprovação da qualidade de empregado público ou a apresentação de carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Art. 10. Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, serão os previstos nos artigos 7º., 8º e 9º desta Lei

Complementar, salvo quando se indicar as fontes de custeio

Art. 11. A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo para tanto, mediante Decreto.

Capítulo III - Dos Direitos e Deveres dos Usuários:

Art. 12. Constituem direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I - receber o serviço adequado, com segurança, conforto e higiene, regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada compatíveis com a demanda do serviço;

II - receber, do Poder Público e das concessionárias, quando existentes, informações relativas ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal e sua forma de execução, para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III- exercer o direito de petição perante o Poder Público e as empresas concessionárias prestadoras do serviço, quando existentes;

IV - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

Art. 13. São deveres dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado.

III - levar ao conhecimento do Poder Público, para providências, as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;

IV - contribuir para a permanência e manutenção das boas condições dos bens públicos por meio dos quais os serviços lhes são prestados.

Capítulo IV - Das Obrigações das Concessionárias:

Art. 14. Incumbe às concessionárias:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

V - apresentar ao Poder Concedente balancetes

Semestrais e, anualmente, fazer publicar os Balanços e Demonstrativos de

Resultado, já exigível, auditados por empresa de auditoria especializada;

VI - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

VII - prestar contas da gestão do serviço ao Poder

Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais de concessão;

IX - informar ao órgão de gerenciamento as alterações de localização da empresa;

X - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço e aos veículos, bem como a seus registros contábeis;

XI - as concessionárias são responsáveis pela operacionalização e custeio da comercialização de vagens quando feitas no veículo.

XII – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado para o transporte coletivo de passageiros, promovendo a humanização e cordialidade na relação entre profissionais e usuários, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhistas, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas, previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

XIII - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, bem como no contrato de concessão;

XIV - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, responsabilizando-se pelas substituições, complementações ou adaptações necessárias;

XV – adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pela União, o Estado de São Paulo e o Município de Mococa.

XVI - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

XVII - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

XVIII – dispor de veículos adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física, de modo a promover a acessibilidade e autonomia do usuário, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

XIX – realizar o transporte coletivo em todos os bairros do perímetro urbano, nos Distritos de Igaraí e São Benedito das Areias, inclusive bairros novos e pendentes de regularização.

XX – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de ar condicionado, de modo a garantir maior conforto aos usuários.

XXI – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de rede sem fio fornecedora de sinal Wi-Fi, de modo a garantir acesso dos usuários à rede mundial de computadores.

XXII - manter página na rede mundial de computadores (site na internet) com informações sobre a empresa, itinerários, valores de tarifa, horários dos ônibus e demais serviços pertinentes ao usuário.

XXIII – manter escritório físico na região central da cidade de Mococa, bem como canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

Capítulo V - Das Obrigações do Poder Concedente:

Art. 15. Incumbe ao Poder Concedente:

I - fiscalizar permanentemente o serviço concedido e a sua prestação; e aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

II - intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

IV - retomar a prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

V - fixar tarifas e revê-las, de acordo com as normas

Regulamentares e contratuais;

VI - fixar os itinerários e frequência dos serviços;

VII - extinguir a concessão, na forma ou nos casos previstos na legislação e no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

IX - fiscalizar e reprimir os serviços irregulares;

X - garantir às concessionárias a integridade dos bens públicos necessários a prestação dos serviços;

XI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

XII - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha de serviço de transporte coletivo urbano.

Capítulo VI - Do Planejamento Operacional

Art. 16. O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento urbano do Município de Mococa, especificamente, quanto ao uso e ocupação do solo e do sistema viário.

Art. 17. O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação ao transporte público coletivo de passageiros, que terá prioridade em relação às demais modalidades de transporte no sistema viário local.

Capítulo VII - Da Política Tarifária e da Remuneração das Concessionárias:

Art. 18. A remuneração das concessionárias pelo serviço prestado será mediante pagamento unitário de tarifa única cobrada pela utilização dos seus serviços em cada uma das linhas, disponíveis pelos usuários, cujas quantias serão devidamente fixadas pelo Poder Executivo, sendo revistas anualmente, ou em assim não acontecendo, na conformidade da legislação vigente.

Parágrafo 1º. A política tarifária buscará harmonizar a exigência da manutenção do serviço adequado e a justa remuneração das concessionárias.

Parágrafo 2º. As concessões deverão prever mecanismos de revisão de tarifas a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Parágrafo 3º. No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias ou cobranças de tarifas.

Capítulo VIII - Dos Veículos:

Art. 19. Serão aprovados para os serviços de transporte público coletivo de passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito e pelo contrato de concessão de serviços, bem como será submetida à aprovação e adequação dos veículos para transporte de portadores de deficiências.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, o critério do Poder Concedente, poderão ser requeridos os veículos das concessionárias para vistorias técnicas.

Art. 20. A frota vinculada à prestação dos serviços durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 8 (oito) anos.

Art. 21. As concessionárias deverão dispor de reserva técnica correspondente a 20% (vinte por cento) da frota principal, inclusive com veículos com características de acessibilidade para deficientes.

Capítulo IX - Da Intervenção:

Art. 22. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 23. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 24. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X - Da Extinção da Concessão:

Art. 25. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo 1º. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder

Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 26 e 27 desta Lei Complementar.

Art. 26. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 27. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 28. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 26 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 30. Os serviços de transporte coletivo urbano terão seus valores regulados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 31. As isenções e descontos mencionados nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar somente terão validade a partir do termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Permanecem vigentes as leis atuais que tratam de isenções em benefício dos usuários do sistema público coletivo de transporte urbano até o termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, momento em que as mesmas leis serão revogadas.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de outubro de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.693, de 04 de outubro de 2017.

Cria o Conselho Municipal de Transparência para a atuação do controle externo da atividade pública no Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 29 de maio de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 017/2017, de autoria do Executivo Municipal, nos termos do artigo 40 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Transparência, órgão colegiado e consultivo da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 2º. São competências do Conselho Municipal de Transparência:

I - Atuar para a implantação de uma cultura de combate à corrupção a ser implementada pelo Município de Mococa;

II - Analisar a aplicação correta dos recursos públicos e enviar documentos exigindo providências ao chefe do Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público, quando necessário;

III - Integrar-se em programas e projetos de transparência criados por iniciativa do Poder Público ou decorrente de Lei;

IV - Promover mobilização e campanhas de esclarecimento à sociedade sobre a forma de utilização dos recursos públicos;

V - Realizar estudos e apresentar pareceres aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal sugerindo criação de leis regulamentadoras ou assecuratórias do acesso à informação pelo cidadão.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Transparência será composto por conselheiros, designados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - Representantes do Poder Público Municipal:

a) Um representante da Assessoria Jurídica;

b) Um representante do Departamento Financeiro;

c) Um representante do Gabinete do Prefeito;

d) Um representante do Sistema de Controle Interno;

II- Representantes da sociedade civil:

a) Um representante do Ministério Público Estadual, revogado

a) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, da cidade de Mococa;

b) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Mococa;

d) Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mococa;

d) quatro indicações da Câmara Municipal de Mococa, de comum acordo entre os vereadores.

Parágrafo 1º. O mandato dos conselheiros que integram o Conselho Municipal da Transparência será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo 2º. O Conselho Municipal da Transparência será considerado como relevante serviço, sem remuneração, permitindo-se apenas o pagamento de despesas com locomoção, hospedagem e alimentação para atividades programadas e previstas no orçamento do Município de Mococa;

Parágrafo 3º. Para indicar representantes as entidades deverão estar regularizadas.

Art. 4º. O Conselho Municipal da Transparência será presidido e secretariado, bem como outros cargos que possam ser criados através de suas normas de eleição interna.

Art. 5º. O Conselho Municipal da Transparência deverá elaborar suas normas de funcionamento interno, até noventa dias, a contar da data de aprovação desta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de outubro de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.694, de 04 de outubro de 2017.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de esterilização de instrumentos de trabalho metálicos utilizados em salões e institutos de beleza e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 2º de agosto de 2017, aprovou Projeto de Lei nº 019/2017, de autoria dos Vereadores: Eduardo Ribeiro Barison e Elisângela Mazini Maziero Breganoli, nos termos do artigo 40 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Os salões de barbearia, Cabeleireiros, Pedologas, Manicures, Pedicures e institutos de beleza do Município de Mococa ficam obrigados a instalar autoclaves e ou estufas (Forno de Pasteur) para esterilização de instrumentos de trabalho metálicos. Sempre respeitando todos os ciclos de esterilização de materiais.

Art.2º. Os demais instrumentos de trabalho que entram em contato com a pele do cliente e não são metálicos, deverá ser descartáveis.

Parágrafo único. Os materiais descartáveis deverão ser embalados individualmente e sempre abertos e descartados na frente do cliente, toalha de papel a ser usada por cima da toalha de tecido, recipiente ou touca de revestimento para evitar o contato das mãos e pés e outros que virem a ser utilizados.

Art.3º. As formas de esterilização devem ser realizadas de acordo com as orientações da Vigilância Sanitária do Município de Mococa.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de outubro de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

Convite: Audiência Pública

O Presidente das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo da Câmara Municipal de Mococa, CONVIDA Vossa Senhoria para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA, que se realizará no dia 17 de outubro de 2017, terça-feira, às 19h30, no Plenário da Câmara Municipal de Mococa, Praça Marechal Deodoro, nº26, para explanação do Projeto de Lei Complementar nº. 07/2017 – Institui o Plano Diretor do Município de Mococa. Informamos a todos os interessados, que o Projeto de Lei Complementar nº.07/2017, se encontra com seus anexos disponível no site: www.mococa.sp.leg.br, em matérias legislativas. A próxima audiência será no dia 07 de novembro de 2017.

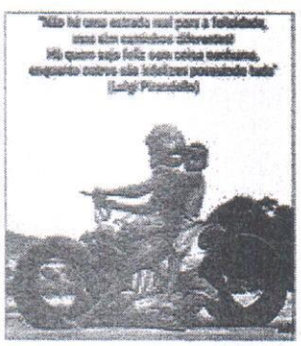
ELIAS DE SISTO- Presidente das Comissões: Constituição, Justiça e Redação e Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2017 – Contratante: Câmara Municipal de Mococa – Contratada: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA – Objeto: Aquisição de Mesa de Som e Microfones para plenário da Câmara Municipal. – Valor: R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI- PRESIDENTE

Mococa, 05 de Outubro de 2017.



Vereadores reagem e prefeito de Mococa recua de proposta para aumentar imposto

A reação dos vereadores Elisângela Maziero (PSD), Elias de Sisto (PR), Val Miranda (PRB), BOB (PSD), Daniel Girotto (PRDS), Bim Taliberti (PSB) e Eduardo Barison (PV) foi quase que instantânea ao protocolo do prefeito municipal Dr. Wanderley Fernandes Martins apresentando um Projeto de Lei que previa fixar todas as alíquotas do ISS no teto máximo de 5%. Nas redes sociais os vereadores se manifestaram contrários ao Projeto do Prefeito. Entidades de controle social, como o Grupo De Olho na Câmara, também se mobilizou e chegou a divulgar um artigo atribuindo o PL do prefeito como sendo um "cavalo de Troia". Diante das reações negativas, o Poder Executivo recuou. Retirou o projeto e apresentou um novo texto. No último dia 27, a presidente da Câmara, a vereadora Elisângela Maziero encaminhou um ofício ao prefeito questionando sobre o motivo do não envio de um Projeto de Lei objetivando regulamentar a cobrança de ISS na utilização de cartões de débito e crédito. Isso porque diversos municípios brasileiros já tinham se adequado a nova legislação federal que determina que o imposto gerado nessas transações fiquem no município onde houve a compra e não mais no local onde está registrado a empresa que administra os cartões. Segundo estimativas da Confederação Nacional dos Municípios, com a adequação, Mococa poderá receber cerca de R$1,8 milhão a mais de ISS sem mexer no bolso no contribuinte. Porém, ao enviar o Projeto de Lei à Câmara, o prefeito Dr. Wanderley incluiu no mesmo documento o aumento de alíquota para serviços onde eram cobrados percentuais abaixo do teto de 5%, como é o caso de instituições de ensino, empresa de informática, profissionais liberais, entre outros. A proposta de aumentar o imposto foi quase que imediata. A vereadora Val Miranda, que preside a Comissão de Orçamento e Finanças, convocou uma reunião extraordinária com diversos vereadores. Em vídeo publicado nas redes sociais, ela, acompanhada dos vereadores BOB, Daniel Girotto e Elias de Sisto repudiaram a proposta de aumentar o ISS e criticaram o fato do prefeito ter aproveitado um projeto interessante para o município para elevar a tributação do ISS. Em pouco menos de uma hora de publicação, o vídeo já tinha mais de mil visualizações e quase uma centena de compartilhamento. O vereador Eduardo Barison também utilizou as redes sociais para se manifestar. Em seu perfil no Facebook publicou os arquivos que demonstravam a proposta de aumento da alíquota do ISS. A reação do público, através de comentários também foi de indignação pelo aumento do imposto. Depois de muita pressão e reações negativas da comunidade, o prefeito protocolou um ofício solicitando a retirada do Projeto de Lei. Logo em seguida, apresentou um novo documento, mas desta vez abordando apenas a regulamentação da cobrança do ISS nas transações de crédito e débito. "Quando cobramos o prefeito para enviar o Projeto de Lei estabelecendo que o ISS de cartões de débito e créditos ficasse no município jamais imaginávamos que junto, o prefeito mandaria uma proposta de aumento de alíquotas do imposto, oriendo ainda mais diversos serviços. Parabéns aos vereadores Val Miranda, Eduardo Barison, Bim Taliberti, Bob, Elias de Sisto e Daniel Girotto que rapidamente se mobilizaram e, assim, conseguimos reverter esse absurdo", destacou a presidente Elisângela Maziero. Diante da urgência na aprovação do Projeto, que o prefeito deixou para o último dia o envio, uma Sessão Extraordinária foi marcada para sexta-feira, 29, às 14:00h. Se aprovado o PL, a partir de janeiro de 2018 os cofres públicos passará a receber o imposto do serviço que era executado na cidade, mas que ia embora

Quase 35% da população de São José do Rio Pardo não paga conta de água

Saerp quer diminuir inadimplência e lança parcelamento



Segundo dados da Superintendência de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo (Saerp), a cidade tem hoje 19.975 hidrômetros habilitados e sobre os quais são emitidas as contas de água. O número inclui residências e estabelecimentos comerciais e industriais. Neste ano de 2017, de janeiro até os primeiros dias de outubro, foram lançados R$ 11.571.081,63 em contas a receber, entretanto, até a última quinta-feira somente foram pagos R$ 7.529.618,84. Estes dados apontam uma inadimplência de 34,93%. No mês de setembro, por exemplo, das 19.975 cobranças emitidas, 8.281 não foram pagas. O volume de contas de água não pagas vem se acumulando. De 2014 a 2016, segundo dados atualizados, o montante é de R$ 3.674.782,90.

Na tentativa de receber as contas em atraso, a Saerp está lançando um sistema de parcelamento, que permite ao consumidor quitar os débitos atrasados, com isenção de juros e multas. Poderão ser parceladas as dívidas vencidas de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2016. O incentivo vale para devedor pessoa física ou jurídica. Devedores interessados em aderir ao parcelamento devem procurar a Saerp – Avenida Eduardo Vicente Nasser, 1125, Centro. Outras informações podem ser obtidas pelo telefone 3682-7933.